



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.001953/2005-72
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.331 – 3ª Turma
Sessão de 4 de outubro de 2016
Matéria II - VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente SYNCROLOG COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

O julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações propostas pela parte; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes da lide, e seguir uma ordem lógica de fundamentação que possibilite aferir as razões pelas quais decidiu o contencioso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

Não se conhece do recurso especial quando as situações fáticas do paradigma apontado e do acórdão recorrido são completamente diferentes, não dando a menor chance para o cotejo de divergência na aplicação da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, somente em relação ao cerceamento do direito de defesa e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Luiz Augusto do Couto Chagas, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do acórdão nº 3101-00.503, de 26/08/2010, cuja ementa, na parte pertinente ao exame, se transcreve a seguir:

(...)NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.(...)

Deve ser afastada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, porquanto não houve qualquer alteração de critério jurídico do lançamento e o julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações e fundamentos propostos pelas partes; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes do contencioso, e seguir uma ordem lógica, que inicia com os pressupostos de constituição e validade do processo, seguindo-se as condições da ação ou de recorribilidade, questões preliminares e as de mérito. (...)

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A crítica à utilização do primeiro método é de todo desarrazoada, pois de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira deve ser o primeiro método prioritariamente prestigiado. O valor aduaneiro utilizado para a incidência dos tributos aduaneiros compreende aquele efetivamente praticado na transação que envolveu a mercadoria importada. A alegação de que fornecedor e comprador eram vinculados não procede. Da mesma sorte de improcedência merece desfrutar a crítica ao segundo método de valoração aduaneira.

A recorrente suscitou divergência em razão das seguintes matérias: 1 - cerceamento do direito de defesa, quando a decisão da DRJ deixou de se manifestar sobre alguns dos fundamentos apresentados na peça impugnatória; 2 - mudança de critério jurídico adotado no lançamento; 3 - aplicação da multa pelo valor das mercadorias por existir penalidade mais específica; 4 - ilegitimidade passiva da recorrente; e 5 - vícios na valoração aduaneira.

Foi admitido parcialmente o recurso especial, apenas relativamente aos itens 1 - cerceamento do direito de defesa; e 5 - vícios na valoração aduaneira. Para comprovar o dissenso em relação à primeira matéria (cerceamento), foi colacionado como paradigma no recurso, dentre outros, o Acórdão nº 105-16.497:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de **todos** os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972.*

Preliminar acolhida.

A recorrente trouxe o acórdão 3202-000.516 como paradigma para o quinto item (vícios na valoração aduaneira):

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS SEQUENCIAIS DO AVA – ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Verificado que houve vinculação entre as partes – importador e exportador – e que esta vinculação influenciou no preço, deve ser afastado o 1º Método de Valoração Aduaneira. O valor aduaneiro deverá ser determinado com base nos métodos subsequentes previstos, observada a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, sob pena de acarretar a nulidade material do lançamento administrativo.

A recorrente adverte, quanto às duas matérias em tela, que houve cerceamento do seu direito de defesa quando a decisão de primeira instância não apreciou todas as suas alegações; e que a valoração aduaneira levada a efeito foi equivocada porque o primeiro método jamais poderia ser utilizado, pois a tese da auditoria-fiscal é que existe vínculo entre exportador e importador.

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional atenta para o fato de que já firmou-se jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais foi decidido o contencioso; quanto à valoração aduaneira, requer o improvimento do recurso especial, com base nos próprios fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido no que tange ao item 5 - vícios na valoração aduaneira - por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante demonstro a seguir.

DA VALORAÇÃO ADUANEIRA

Da análise cotejada entre o paradigma apontado e o Acórdão recorrido não se verifica a divergência capaz de ensejar a revisão do julgamento em sede de recurso especial, porquanto as situações fáticas entre as lides julgadas são diversas, aliás extremamente opostas em verdade.

Logo em primeiro plano, cumpre observar que o acórdão recorrido trata de valoração aduaneira em que o real fornecedor e o verdadeiro comprador não eram vinculados; ao passo que o paradigma trata de situação oposta: fornecedor e comprador eram vinculados.

A inexistência de vínculo entre o real fornecedor e o verdadeiro comprador fica evidente no lançamento, na medida em que as faturas utilizadas para a valoração não são as emitidas pela pessoa jurídica vinculada, e sim as dos reais fornecedores. Tal observação consta do voto do acórdão recorrido:

(...) A crítica à utilização do primeiro método é de todo desarrazoada, pois de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira deve ser o primeiro método prioritariamente prestigiado. A alegação de que fornecedor e comprador eram vinculados não procede, uma vez que os verdadeiros fornecedores são aqueles cujas faturas foram encontradas na sede da Syncrotape, e não as faturas emitidas pela Inter-USA, que não refletiam a realidade das importações. (...)

Assim é que apesar de ambos os julgados terem como matéria comum a valoração aduaneira, a situação fática dos autuados é totalmente diferente nos dois contenciosos. De tal modo, que não houve discussão jurídica sobre a mesma matéria, já que as situações fáticas demandavam comandos diversos para regular os procedimentos a serem praticados pelos agentes do Fisco.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, nesse item específico.

DO DIREITO DE DEFESA

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, em virtude de a decisão de primeiro grau não se manifestar sobre todos os argumentos esgrimidos na impugnação, convém notar que o julgado trazido como paradigma, de maio de 2007, restou anacrônico ante a solidificação da jurisprudência administrativa e judicial no sentido oposto ao defendido pela recorrente. **O julgador não está obrigado a refutar todas as teses aventadas pelas partes,**

desde que a fundamentação exposta possibilite aferir as razões pelas quais deu-se ou negou-se provimento à pretensão apresentada.

A esse passo, vale trazer a letra do acórdão recorrido, mais uma vez:

(...) Com respeito à não abordagem, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, da totalidade dos argumentos trazidos pela então impugnante, releva dizer que o julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações e fundamentos propostos pelas partes; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes do contencioso, e seguir uma ordem lógica, que inicia com os pressupostos de constituição e validade do processo, seguindo-se as condições da ação ou de recorribilidade, questões preliminares e as de mérito.

Nesse diapasão, a jurisprudência hodierna predominante deste Tribunal entende que os recorrentes não podem esperar, tampouco exigir que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, nos estritos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim é que importa ao julgamento escorreito haver fundamentação suficiente para lastreá-lo, e não a abordagem repetitiva e non sense do porquê de o julgador não albergar cada tese do contribuinte.

Em termos de jurisprudência judicial, esse entendimento encontra guarida em precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...)

1. Não há violação processual quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

(...)

REsp 874793/CE; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Sessão em 28/11/2006. Grifou-se.

TRIBUTÁRIO — PROCESSUAL CIVIL — VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC — NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. **É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus**

argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

REsp 876271/SP; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Sessão em 13/02/2007. Grifou-se.

*Com isso, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida.
(...)*

No âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais a matéria também é pacífica, como se pode notar do aresto *inter plures*:

(...) NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O julgador administrativo não está obrigado a responder todos os argumentos da defesa se já expôs motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. No presente caso, constata-se que o relator do acórdão recorrido apresentou devidamente os motivos e fundamentos pelos quais direcionou sua decisão.

Acórdão 9303-003.824 de 27/04/2016; Rel. TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Na esteira disso tudo, conheço parcialmente do recurso e NEGÓCIO PROVIMENTO, na parte ora admitida.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas